

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 69 - ANO VII - AGOSTO DE 2015

Alistamento Eleitoral

O alistamento eleitoral é um procedimento administrativo que consiste em um ato voluntário do indivíduo visando habilitá-lo ao exercício dos direitos políticos. Por meio deste procedimento, o cartório eleitoral analisa o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor.

O pedido de alistamento será dirigido ao juiz eleitoral do respectivo domicílio eleitoral do pretense eleitor. O art. 44 do Código Eleitoral e o art. 13 da Resolução /TSE nº 21.538/2003 elencam os documentos necessários que irão compor o respectivo requerimento - conhecido como R.A.E. (*requerimento de alistamento eleitoral*).

Uma vez deferido o pedido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores daquela circunscrição municipal/distrital, alcançando o *status* de cidadão. E, por consequência, adquire a capacidade eleitoral ativa, isto é, inicia-se o seu direito constitucional ao sufrágio.

Conforme estabelece o artigo 17, §1º da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 45, §7º do Código Eleitoral, caso o juiz eleitoral indeferir o requerimento de alistamento, o alistando poderá recorrer no prazo de cinco dias e o delegado de partido poderá recorrer da decisão que deferir o pedido no prazo de dez dias.

§ 1º -Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 12 e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 7S).

Ressalta José Jairo Gomes “o membro do Ministério Público que officiar perante o juízo eleitoral terá igualmente legitimidade para recorrer. Seu prazo deve ser o mesmo deferido ao delegado de partido”¹

Segundo os preceitos constitucionais, o alistamento é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (art. 14, §1º Res. 21.538/03).

O artigo 8º do Código Eleitoral determina o prazo de um ano a partir do início da obrigatoriedade para que o brasileiro nato ou naturalizado se aliste como eleitor. A inobservância do prazo acarreta multa e impedimento de praticar os atos enumerados no artigo 7º, §1º do Código Eleitoral.

ÍNDICE

1) Alistamento Eleitoral.....	01
2) Notícias	06
5) Jurisprudência do TSE	10

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala
4- Centro - CEP 20020-080Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela SerraSubcoordenadora
Miriam LahtermaherSecretária de Coordenação
Marluce Laranjeira MachadoServidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Vejamos:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. ([Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966](#))

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

I - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

A referida multa eleitoral não será aplicável se a inscrição for providenciada antes do prazo para encerramento do alistamento das eleições seguintes, a qual ocorre cento e cinquenta dias antes do pleito.

Nesse sentido, exemplifica Edson de Resende “se o jovem completou 18 anos em agosto de 2004, tinha até agosto de 2005 (quando fez 19 anos) para inscrever-se. A partir de então, já aplicável a multa. Mas se ele requerer a inscrição até 151º dia anterior à eleição de 2006 (ou seja, até 03 de maio de 2006), a pena não será cobrada, exatamente porque não terá ficado inapto ao voto na eleição imediatamente seguinte ao fim do seu prazo de inscrição (art. 8º, parágrafo único, do Código Eleitoral, e art. 15, parágrafo único, da Res. 21.538/03)”²

A Constituição veda o alistamento ao estrangeiro e, durante o serviço militar, aos conscritos (art. 14, §2º da CF.)

Acerca do assunto, comenta Zílio “A vedação do alistamento ao estrangeiro esteia-se na manutenção da soberania do Estado, ao passo a proibição do alistamento ao conscrito visa a evitar eventual influência político-partidária na ordem militar que é lastreada na hierarquia e na disciplina.”³

Domicílio eleitoral

O domicílio eleitoral é o fator jurídico que determina o lugar em que o cidadão deve alistar-se como eleitor e também poderá candidatar-se a cargo eletivo. Para que o eleitor possa concorrer às eleições deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo, de pelo menos, um ano antes do pleito, conforme preconiza do artigo 9º da Lei. 9.504/97.

Nas palavras de José Jairo Gomes, “o conceito de domicílio eleitoral é mais flexível que o Direito Privado. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Domicílio Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva”⁴

2 CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte. DelRey. 2014. p.67

3 ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.p. 111

4 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.p. 132

Note-se, porém, que se o eleitor possuir mais de domicílio eleitoral, poderá listar-se, apenas, em um deles, sob pena de cancelamento em razão da pluralidade de inscrições. (art. 71, III do Código Eleitoral).

Transferência de domicílio eleitoral

A transferência incide a renovação do processo administrativo eleitoral de alistamento. O eleitor deverá comparecer ao cartório eleitoral de seu novo domicílio para preenchimento da R.A.E na forma do artigo (art. 91 da Lei nº 9.504/97); obedecendo os seguintes requisitos previstos no artigo 18 da Res. nº 21.538/2003 do TSE:

I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

IV - prova de quitação com a Justiça Eleitoral

Ressalte-se que, os prazos mínimos citados acima, não se aplicam aos servidores públicos civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (art. 18,§ 1º, da Res. nº 21.538/2003 do TSE).

O doutrinador Edson de Resende salienta que o eleitor, ao mudar de endereço, ainda que para município diverso, não está obrigado a transferir pra este a sua inscrição eleitoral. Ao contrário, pode conservar a inscrição primitiva, porque tem direito ao que se denomina de domicílio eleitoral histórico/afetivo.⁵

O art. 57, caput e parágrafo 2º do Código Eleitoral prevêem a impugnação ao pedido de transferência, bem como a possibilidade de interposição de recurso acerca da respectiva decisão.

A regra para o prazo recursal é a mesma do indeferimento do alistamento eleitoral, isto é, o eleitor terá o prazo de 5 dias e o delegado de partido poderá recorrer em 10 dias.

Aduz Gomes “O Ministério Público Eleitoral igualmente poderá recorrer ao Tribunal em ambas as hipóteses, pois a Lei Maior elevou-o à condição de guardião do regime democrático. Seu prazo é igualmente de cinco e dez dias respectivamente.”⁶

Caso o eleitor solicite a sua transferência com o objetivo de prejudicar a lisura o cadastro, a jurisprudência e a doutrina entendem que incidirá o tipo penal previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, o qual se destina à inscrição fraudulenta, também atingirá os atos de transferência do alistamento.

Desta forma salienta Zílio “ O fundamento para a punição dos atos de transferência fraudulenta do eleitor é que, em verdade, a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie, justificando-se, assim, a não ocorrência de violação ao princípio da legalidade estrita. Aliás, a própria redação do art. 58,§2º, do Código Eleitoral – ao explicitar que ficará consignado na nova folha individual de votação que “ a inscrição foi obtida por transferência” – dá sustentação a essa tese.⁷

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE. Vejamos:

2874-77.2010.610.0047

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 287477 - São José De Ribamar/MA

Acórdão de 22/08/2013

Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 10/09/2013, Página 54

Ementa:

Ação penal. Denúncia. Recebimento.

5 CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte. DelRey. 2014.p. 88

6 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.p. 143

7 ZÍLIO, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais**.Bahia. JusPodivm, 2014.p. 87

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a certidão emitida por Oficial de Justiça - atinente à diligência de verificação da veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral - deve, ao menos, ser considerada como indício para efeito de oferecimento de denúncia, sendo que no curso da ação penal, sob as garantias do contraditório, poderão ser produzidas as provas que, afinal, confirmem ou não o indício apontado. Este Tribunal já entendeu haver justa causa para o prosseguimento da persecução criminal nessa hipótese, conforme decidido no RHC nº 196/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.5.1993.

2. No que tange ao argumento relativo à atipicidade da conduta, por se considerar que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral atingiria apenas a inscrição originária e não contemplaria a hipótese de transferência de domicílio, a jurisprudência desta Corte Superior, há muito, admite a incidência do mencionado tipo penal também nos atos de transferência do alistamento, pois "a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie" (AG nº 11.301, rel. desig. Min. Carlos Velloso, DJ de 7.10.94), donde se deduz o pedido fraudulento de transferência compreende-se no tipo do art. 289, CEj (RHC nº 200, rel. Min. Torquato Jardim). Nesse sentido também: RESPE nº 15177, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.5.1998.

3. Este Tribunal admite o cometimento de inscrição fraudulenta na modalidade de transferência fraudulenta tentada (RHC nº 27/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.11.1999), razão pela qual o fato de a transferência não se ter concretizado não configura justa causa para o trancamento da ação penal, cabendo ao julgador, se for o caso, desclassificar o delito no momento próprio. Precedentes: Acórdãos nº 13.224, relator Ministro Torquato Jardim, e nº 24, de 2.9.99, rel. Ministro Edson Vidigal.

Ainda, segundo Zílio, a pessoa que fornece dados cadastrais incorretos (p.ex. falsa declaração de domicílio), visando à sua inscrição como eleitor, comete crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Descabido cogitar, em princípio, eventual crime e falsidade ideológica (art. 350 do CE), porquanto, em regra, o falso é apenas um meio para atingir o fim determinado: obtenção da inscrição ou transferência como eleitor.⁸

Marcos Ramayana é categórico ao afirmar que “não resta dúvida que o pedido de transferência feito de forma fraudulenta com a indicação falsa de domicílio eleitoral (CE, art. 55) é delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.[...] “A solução para o conflito aparente de normas resolve-se pelo princípio da especialidade, porque a norma do art. 289 é direcionada a uma fase específica do processo eleitoral (alistamento) e protege o cadastro oficial de eleitores de uma zona eleitoral. Trata-se, na verdade, de delito de dupla objetividade jurídica (alistamento eleitoral e fé pública), na medida em que se protege a declaração verdadeira das informações”⁹.

Edson Resende ratifica tal entendimento. “durante o alistamento eleitoral, acontece, com alguma frequência, *declaração falsa de domicílio eleitoral*. A conduta, conforme a jurisprudência pode caracterizar o crime do art. 289 do Código Eleitoral, já que a falsidade teve como objetivo, com finalidade, a inscrição eleitoral. Se o crime é descoberto posteriormente ao deferimento da inscrição, terá ele consumado.”¹⁰

Configura-se consumado o delito com a inserção dos documentos eivados de fraudes no requerimento de alistamento ou de transferência eleitoral.

Nesse sentido corrobora Suzana Gomes que o crime em espécie é formal, ou seja, não é necessário para a caracterização do delito que o agente tenha obtido a sua inclusão no corpo eleitoral. “A mera inscrição fraudulenta implica na consumação do crime, sem necessidade de que o agente tenha conseguido, por exemplo, votar ou ser votado. A obtenção da qualidade de eleitor de determinada circunscrição territorial, o exercício do voto ou a obtenção do registro de candidatura constitui exaurimento do crime, não tendo relevância para a configuração do tipo”¹¹

8 *Apud. Obra cit. p. 87*

9 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.p. 767

10 CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte. DelRey. 2014.p. 88

11 GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 93.

Do cancelamento da inscrição

O art. 71 do Código Eleitoral prevê as hipóteses de cancelamento.

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas. (Redação dada pela Lei nº 7.663, de 27.5.1988)

A exclusão do eleitor dar-se-á em decorrência de um processo, no qual será assegurado o contraditório e ampla defesa. O processo pode ser iniciado de ofício pelo magistrado quando tiver conhecimento de alguma causa que a enseje. O delegado do partido, qualquer eleitor ou o Ministério Público possuem legitimidade para pleitear a sua instauração.

Nesse sentido observa José Jairo Gomes “Destaca-se a possibilidade de o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento iniciar o processo, pois se trata de exceção ao princípio da inércia da jurisdição. Importante, ainda, é a legitimidade conferida ao cidadão, que encontra similar na Ação Popular (CF, art. 5º, LXXIII), porque, como se sabe, a Lei Maior confere ao cidadão legitimidade para ajuizá-la.¹²”

O procedimento para a exclusão do alistamento eleitoral está previsto no artigo 77 do CE. O juiz eleitoral determina a autuação do processo, fazendo publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias.

Ultrapassada essa fase inicial, será aberto o prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias para produção de provas. Por fim, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Da sentença de exclusão ou manutenção da inscrição caberá recurso para o respectivo Regional no prazo de três dias. (art. 80 do CE)

Durante o processo de exclusão, o eleitor poderá votar normalmente (art. 72 do CE). Em que pese exista esta previsão legal, importante salientar que, se houver o deferimento da exclusão do eleitor, e, este, irredimido com a decisão, interpuer recurso - não poderá votar, pois o recurso eleitoral não possui efeito suspensivo (Art. 257 do CE).

O artigo 40 da Resolução 21.538/2003 estabelece que o cancelamento deverá proceder, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;

III - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

IV - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V - na mais antiga.

O eleitor que deixar de votar, injustificadamente, nas três últimas eleições, incluídos o primeiro e segundo turno, os plebiscitos e referendos, bem como eleições suplementares, terá a exclusão do seu alistamento eleitoral. (Art. 80,§6º da Resolução 21.538/2003).

No entanto, a exclusão não ocorrerá se houver a justificativa da sua ausência às urnas dentro do prazo de 60 dias após a eleição ou pagar a multa que lhe for aplicada (Art. 80 *caput* e §6º da Resolução 21.538/2003).

Para o eleitor que se encontrar no exterior terá o prazo de 30 dias, contados do seu retorno ao Brasil para apresentar a justificativa. (art. 80.§1º da Resolução 21.538/2003)

Por fim, finda a causa de cancelamento, o interessado poderá requerer a sua inscrição, na forma do art. 81 do CE, recuperando, assim, os direitos inerentes a sua cidadania.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Temas em Destaque no TSE

- [*Questionado dispositivo da resolução do TSE que regulamenta prestação de contas partidárias](#)
- [* Rejeitada denúncia de deputado federal do MT por omissão de despesas eleitorais](#)
- [*Partido questiona número de vereadores de São José do Rio Preto \(SP\)](#)
- [*Ação sobre processo de impeachment do prefeito de Joinville \(SC\) é rejeitada](#)

2. Superior Tribunal de Justiça

- [*STJ elegerá membros do TSE e dirigentes da Enfam no dia 29](#)

3. Temas em Destaque no TSE

- [* Corte é consultada sobre uso de telemarketing em propaganda eleitoral](#)
- [* TSE afasta cassação e inelegibilidade de prefeito de Palhoça \(SC\)](#)
- [* TSE aprova mudanças no Cadastro da Justiça Eleitoral](#)
- [*Arquivado pedido de registro do PL nacional por falta de apoio](#)
- [*Corte eleitoral inicia julgamento de recurso apresentado por prefeito de Paulínia \(SP\)](#)
- [* Deputado apresenta consulta ao TSE sobre mandato parlamentar](#)
- [*TSE determina suspensão de cota do Fundo Partidário ao PSol](#)
- [* TSE reafirma que não cabe ação de infidelidade quando partido expulsa parlamentar](#)
- [* Plenário adia julgamento de consulta sobre inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa](#)
- [* Suspenso julgamento de recurso em ação de impugnação de mandato de Dilma por abuso de poder](#)
- [* Gilmar Mendes encaminha indicativos de ilícitos nas contas de Dilma Rousseff a autoridades](#)
- [* TSE afasta cassação e inelegibilidade de prefeito e vice de Brejo da Madre de Deus \(PE\)](#)
- [* TSE decide dar prosseguimento a ação que pede a cassação dos mandatos de Dilma e Temer](#)
- [* Pedido de vista suspende julgamento do registro do Partido da Mulher Brasileira](#)
- [* TSE retoma julgamento de ação do PSB contra Dilma por suposta propaganda antecipada](#)
- [* Ministro Gilmar Mendes reitera ofício à PGE sobre gráfica VTPB](#)
- [* Plenário reverte cassação do prefeito de Jaguari \(RS\)](#)
- [*TSE mantém cassação de vereador de São João de Meriti \(RJ\)](#)
- [*TSE mantém inelegibilidade de vereador de Campo Grande \(MS\) que renunciou ao mandato](#)
- [*Plenário determina devolução ao erário de doações arrecadadas por deputado estadual de Goiás](#)
- [*Novo prefeito de Vargem \(SP\) foi eleito com apenas nove votos de vantagem](#)
- [*TRE-RJ planeja formas de amenizar impacto das Olimpíadas no calendário eleitoral](#)

4. Propaganda Política

* TRE-MT: Pleno não autoriza veiculação de propaganda partidária ao Partido Solidariedade

5. Infidelidade Partidária

* TRE-MT nega agravo do PT e mantém mandato de vereadora de Jauru

6. Criminal Eleitoral

* TRE-MT mantém investigação por compra de votos contra candidato Mauro Savi

* Negada liminar a vereador da capital paulista condenado por uso de documento falso

* Primeira Turma absolve deputado federal Aelton Freitas por falta de provas

7. Institucional: MP nas Eleições

* PRE-AL segue manifestação da Procuradoria Eleitoral e nega provimento de recurso a Cavalcanti

* PRE/BA recomenda cumprimento da cota feminina nas propagandas partidárias

*PRE-MG: ex-prefeito é condenado por propaganda eleitoral extemporânea

*PRE-MG: compra de votos leva à cassação do prefeito de Piumhi (MG)

*PGR denuncia deputado federal por injúria e difamação durante comício eleitoral no RS

*MPF/BA aciona prefeita por custear propaganda eleitoral com verba do SUS

*TRE/BA mantém multa a rádio por propaganda irregular em Macarani

*PRE/MG: PSDC perde 10 minutos de propaganda partidária

*Prefeito de Poço Verde (SE) e mais quatro pessoas vão responder por compra de votos

*PRE-RR ajuíza 585 representações por doações acima do limite legal nas eleições de 2014

*Procuradoria Eleitoral vai acompanhar todos os casos de desfiliação partidária em MG

*PRE/DF, MPF, TCDF e TRE/DF se reúnem para melhorar a tomada de contas partidárias

*MP Eleitoral é favorável ao registro do Partido Rede Sustentabilidade

*MPE/RO ajuizou 3.417 representações contra doações acima do limite legal

*PRE-MG: Mais três partidos políticos perdem tempo de propaganda partidária

*PRE-MG: PEN E PSC perdem tempo de propaganda partidária

*Diretório regional do PT tem contas de 2010 desaprovadas pelo TRE-SP

*Pequeno doador na mira da Justiça Eleitoral - EXTRA, EXTRA

*PRE-RJ representa contra 2.665 doadores irregulares

*PRE/RJ representa contra partidos que não respeitaram cota feminina

8. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-MT não autoriza inserções de propaganda partidária do PRP/MT
- * TRE-MG nega suspensão da ação de investigação e aceita pedido de Pimentel para produção de prova pericial
- * TRE-BA: Juiz da 158ª Zona Eleitoral determina cassação do prefeito de Abaré (BA)
- * Por contas não prestadas, TRE-AP suspende recebimento de Fundo Partidário do PT do B por 12 meses
- * TRE-PI julga improcedente Ação contra ex-governador José Filho e TV Antena 10
- * TRE-AP suspende recebimento de Fundo Partidário do PCB e PR por 12 meses
- * TRE-AP alerta: pré-candidatos têm até o dia 1º de outubro para definirem filiação partidária e domicílio eleitoral
- * TRE-MG confirma cassação do prefeito de Piumhi
- * Candidatos a deputados tem contas julgadas pelo TRE/ES
- * TRE-SP cassa o diploma do deputado estadual Geraldo Leite (PT)
- * TRE cassa tempo de propaganda do PSDC por não difundir a participação da mulher na política
- * TRE-PI condena prefeito e dois assessores a pagamento de multa
- * TRE-PI mantém sentença que cassou prefeito e vice-prefeito de Dirceu Arcoverde-PI
- * TER-MG cassa tempo de propaganda de três partidos por não difundir a participação da mulher na política
- * TER-SP condena prefeito de Birigui por crime eleitoral
- * Corte Eleitoral desaprova contas do PV de 2012
- * Tribunal cassa deputados por abuso de poder em evento religioso
- * TRE volta a cassar tempo de propaganda de partidos por não promoverem participação política feminina
- * Corte Eleitoral desaprova contas do PPL de 2012
- * TRE cassa tempo de propaganda de três partidos por não promoverem participação política feminina
- * TRE-PI julga improcedente denúncias contra prefeito de Conceição do Canindé-PI
- * Interessados em disputar cargo eletivo devem se filiar um ano antes das eleições
- * Pleno do TRE julga processo envolvendo rede social
- * TSE ratifica cassações do Prefeito e vice-prefeita de Passagem
- * TRE cassa tempo de propaganda de partidos por promoverem promoção pessoal e não difundirem participação feminina
- * Tribunal cassa tempo de propaganda de partidos por descumprirem legislação
- * Senado finaliza votação da reforma política, que volta para a Câmara

9. Notícias do Congresso Nacional

- * Camara: Plenário pode votar redução da maioria penal e regra sobre doações de campanha
- * Empresas só poderão doar para partidos e propaganda eleitoral não será para todos; entenda o que muda nas eleições.
- * CCJ admite PEC que adia eleições marcadas para data próxima a feriado nacional
- * Texto base da reforma política é aprovado
- * Senado aprova o fim da doação de empresas às campanhas

*Senado aprova novas regras para troca de partido

*Plenário muda critério nos pleitos proporcionais e garante eleição dos mais votados

*Renan marca para terça votação da redação final da reforma política

*CCJ aprova punição para quem usar centro comunitário com fim eleitoral

*Plenário aprova possibilidade de desfiliação sem perda de mandato

*Deputados aprovam limite de gasto de campanha proporcional a cada estado

*Plenário aprova texto da Câmara sobre tempo de propaganda eleitoral para coligações

Jurisprudência do TSE

INFORMATIVO TSE Nº 09/2015

De 15 a 30 de junho de 2015

Possibilidade de utilização da AIJE para averiguar possível abuso do poder econômico em realização de transferências de títulos eleitorais.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que transferências de eleitores em número elevado antes do pleito, ainda que regularmente admitidas por ocasião de suas requisições, podem ser objeto de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), para verificação de eventual abuso do poder econômico e/ou político em benefício de determinadas candidaturas. No caso vertente, trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que manteve a sentença do juízo da zona eleitoral, julgando procedente AIJE ajuizada em face dos recorrentes, por abuso do poder econômico e político, caracterizado pela conduta de transporte, em veículos custeados pelos cofres públicos, de eleitores com a finalidade de realizarem a transferência de seus títulos eleitorais para o município em que os recorrentes se candidataram ao cargo majoritário. Os recorrentes alegam que a ação de investigação judicial eleitoral é limitada à apuração das irregularidades previstas nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990 e que a transferência irregular de eleitores não se amolda ao conceito de fraude apto a ensejar o manejo de ações eleitorais. O Ministro Henrique Neves (relator) esclareceu inicialmente que o objeto do caso não está atrelado ao preenchimento dos requisitos formais para transferências eleitorais, questionáveis sob a forma prevista na Res.-TSE nº 21.538/2003. Ele afirmou que a ação de investigação judicial eleitoral examinava os atos antecedentes a essas transferências, reveladores de grave envolvimento da prefeitura e dos próprios candidatos, com reflexos na normalidade do processo eleitoral daquela localidade e na isonomia da disputa. O ministro ressaltou não se estar discutindo a validade das transferências em sede de ação de investigação judicial eleitoral, mas se estar verificando o incentivo econômico e a indevida utilização de agentes e bens públicos para que essas mudanças de domicílio eleitoral ocorressem, com o fim de beneficiar os recorrentes, o que caracterizava o abuso do poder político e econômico. Dessa forma, o Plenário manteve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral. O Tribunal,

por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator

INFORMATIVO TSE Nº 10/2015

De 01 a 23 de agosto de 2015

Conceito de fraude e propositura de AIME.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que se enquadra no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidaturas exigido no § 3º, art. 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Na hipótese, o juízo da 24ª Zona Eleitoral/PI extinguiu, sem resolução do mérito, ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de candidatos eleitos ao cargo de vereador, no pleito de 2012, sob a acusação de suposta fraude eleitoral caracterizada pela adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas previsto em lei. Em concordância, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de piso ao argumento de que o conceito de fraude, para os fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), é restritivo alcançando somente atos tendentes a afetar a vontade do eleitor. O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou inicialmente que o Tribunal de origem proferiu acórdão em consonância com o posicionamento até então adotado por esta Corte, no sentido de que a fraude que enseja a AIME diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo questões alusivas à inelegibilidade ou a outros vícios passíveis de atingir, de forma fraudulenta, o processo eleitoral. Entretanto, o relator salientou a necessidade de superar esse entendimento, passando-se a interpretar o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de forma ampla, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido. Ressaltou ainda que a AIME deve ser admitida como instrumento processual para preservar a legitimidade e a normalidade das eleições contra toda sorte de abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limita-

ções ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal. Prosseguiu afirmando que a norma constitucional supracitada deve ser considerada com as demais regras e princípios contidos na Lei Maior, de forma a permitir a harmonização das hipóteses de cabimento da AIME com os fins legítimos das eleições que reflitam a vontade popular, livres de influências ilegítimas, tal como consta do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Dessa forma, concluiu que, na espécie, a extinção da ação de impugnação de mandato sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a suposta violação do percentual mínimo de candidaturas não se enquadraria no conceito de fraude, deve ser reformada, possibilitando o devido prosseguimento da ação proposta. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 260-89/CE

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Desincompatibilização de direito.

Conforme a jurisprudência do TSE, não cabe recurso contra expedição de diploma sob a alegação de ausência de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional que deveria ter sido alegada em impugnação ao registro de candidatura. 2. Desincompatibilização de fato. O Regional concluiu pela ausência de provas de que o candidato tivesse praticado atos inerentes ao cargo ocupado. Não é possível modificar o que assentado pelo TRE sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admitido nesta instância especial. 3. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. A condenação exige a apresentação de provas robustas. Precedentes. O Regional assentou a fragilidade do conjunto probatório dos autos. Diante das premissas contidas no acórdão, a reavaliação da prova encerraria o reexame fático-probatório, vedado na instância especial. 4. Para demonstrar o dissenso

jurisprudencial, é indispensável a realização do cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não infirmada essa premissa nas razões do agravo regimental, aplica-se a Súmula nº 182/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 6.8.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3815-80/RJ

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO FULMINADO E OS PRECEDENTES TIDOS COMO PARADIGMAS. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PROMESSAS DE CAMPANHA EM ESCOLA PÚBLICA. PROPAGANDA IRREGULAR. CARACTERIZADA. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de promessas de campanha em escolas públicas consubstancia exercício irregular de propaganda eleitoral, em flagrante ultraje ao art. 37 da Lei das Eleições. 2. No decisum monocrático, ora agravado, o TRE/RJ, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o ora Recorrente utilizou-se de bem público para divulgar promessas de campanha ao discursar para um grupo expressivo de alunos no campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hermes, caracterizando-se, assim, a propaganda eleitoral irregular. Vejam-se alguns excertos do acórdão objurgado (fls. 56v-57v): ‘Dúvidas não há de que o discurso proferido pelo representado apresentou cunho político, com promessas de campanha, com a clara finalidade de angariar votos a sua candidatura, consoante se observa na transcrição de fl. 21. Conforme apontado por este Relator em sua decisão monocrática (20/23), restou evidente que os discursos proferidos em bem público teve o intento eleitoral de propaganda, condutas estas vedadas pelo art. 37 da Lei 9.504/97. Nesse passo, transcrevo a decisão recorrida: ‘Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, aduzindo que o representado, como amplamente divulgado pela imprensa, realizou propaganda eleitoral irregular, em 07/08/2014, utilizando-se de bem público para discursar no campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hemes, em infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, configurando-

se assim, propaganda eleitoral irregular.’ [...] No feito em análise, discute-se basicamente a infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, uma vez que o representado utilizou-se de bem público para veicular propaganda eleitoral irregular, discursando para um expressivo grupo de alunos, com clara promessa de campanha, como se observa nos seguintes dizeres: ‘O passe livre hoje funciona pela metade. Não funciona na sua totalidade. E esse é o primeiro ponto que eu vim aqui falar para vocês e assumir um compromisso. Sei que esse é um espaço (Faetec), depois outros candidatos virão. Só que eu estou aqui para assumir o compromisso que era meu desde quando eu era estudante: o de levar o passe livre para todo o estado do Rio de Janeiro, porque hoje não funciona para o estado. O passe livre hoje é limitado (...) Vamos colocar passe livre em toda a rede intermunicipal para estudantes secundaristas e para universitários. (...) Vamos manter as UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora), mas é preciso mudar a polícia. Você não pode achar que um jovem negro e da periferia é suspeito. Hoje é assim que funciona. Vocês vão dizer: mudar a polícia não é fácil. É verdade. Não é fácil. Mas vamos ir neste caminho porque a gente quer uma polícia cidadã e isso vai ser bom para as pessoas e para os próprios policiais. (...) Não é um grande susto. O projeto vai beneficiar muitos estudantes universitários que moram em uma cidade e estuda em outra.’ (grifei) Com efeito, está evidente o caráter eleitoral nos discursos proferidos, não havendo, portanto, como se negar tal intento de propaganda eleitoral irregular, uma vez que foi realizada em bem público, sendo certo que estas condutas são vedadas pelo art. 37 da Lei 9.504/97. [...] Passa-se então a análise do quantum da multa a ser aplicada. O §1º do art. 37 da Lei 9.504/97 estabelece que a multa variará de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00. É certo que o representado não goza de primariedade, eis que existe nos autos a informação de mais de dez procedimentos contra o representado, o que se justifica a aplicação da multa no patamar máximo fixado na legislação eleitoral’. 3. Ademais, inexistente ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto, consoante assentei na decisão agravada, não se vislumbra omissão no acórdão regional, havendo, na verdade, mero inconformismo do Agravante com a conclusão exarada pela Corte Regional e mantida nesta instância superior. 4. A divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas. Precedentes: AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30.5.2014; e AgR-REspe nº 424-30/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.5.2014. 5. In casu, o recurso especial interposto pelo ora Agravante

não preencheu o pressuposto da divergência jurisprudencial, uma vez que não ficou demonstrada no caso a necessária similitude fática entre as decisões confrontadas, na medida em que os julgados colacionados na peça recursal possuem moldura fática distinta da posta nos autos, máxime porque tratam de conduta vedada ao agente público, ao passo que o ilícito eleitoral em debate consiste em propaganda irregular descrita no art. 37 da Lei nº 9.504/97. 6. Agravo regimental desprovido. DJE de 6.8.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 130-72/RN

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RITO DA LEI Nº 6.830/1980. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A execução fiscal para cobrança de multa eleitoral, mesmo em trâmite nesta Justiça especializada, segue as regras previstas na Lei nº 6.830/1980 com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral). 2. Consoante entendimento doutrinário, “a desconconsideração é medida extrema, excepcional, somente admitida episodicamente, quando presentes os requisitos legais e demonstrada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para garantir seus débitos”. 3. Com base nas premissas fáticas assentadas pelo Regional, verifica-se que o título que fundamenta a execução da multa eleitoral é de fato inexigível em relação aos sócios, porquanto não se sujeita aos efeitos da coisa julgada material quem não participou da lide em que proferida a decisão judicial. São inaplicáveis ao caso a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, pois inexistem os requisitos, e a teoria menor, por incompatibilidade com a execução de dívidas eleitorais. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 18.8.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 141-89/PE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014), salvo quando realizada em local público, que não é a hipótese dos autos. 2. Tendo a gravação sido realizada em local privado – dentro da residência de quem gravou sem o conhecimento dos demais –, afigura-se inaplicável o novo entendimento jurisprudencial firmado no REspe nº 637-61/MG, segundo o qual a gravação ambiental, sem a referida autorização judicial, é lícita quando realizada em ambientes públicos, admitindo-a como meio de prova contra a parte em processo cível-eleitoral. Entendimento sobre o qual guardo ressalva. 3. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação. 4. Agravo regimental não provido. DJE de 14.8.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 150-86/MA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa. 2. Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a condenação à multa ou sua aplicação abaixo do valor mínimo previsto em lei. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 18.8.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 222-17/AL

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SÍTIOS ELETRÔNICOS. CARGO. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). SÍTIOS ELETRÔNICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES JUSFUNDAMENTAIS DE

INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito “não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ele é essencial à autodeterminação coletiva” (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binbenjy e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases). 3. A veiculação de matérias, ainda que laudatórias, da atuação do parlamentar Recorrente afigura-se perfeitamente possível em razão da linha editorial do grupo jornalístico, a qual, em princípio, deve ser salvaguardada, sob pena de censura vedada peremptoriamente pela Lei Fundamental de 1988. 4. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, prima facie, antecipação de campanha eleitoral, a ensejar propaganda extemporânea. 5. A propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 284-28/SP, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014; AgR-REspe nº 215-90/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013. 6. No caso sub examine, a) As notícias veiculadas no sítio eletrônico gazetaweb.com, a despeito de aludirem ao nome de um dos Recorrentes, não ensejaram propaganda eleitoral extemporânea com caráter subliminar, e, em consequência, vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado. b) Referidas mensagens revelam exercício legítimo de divulgação do periódico dos atos parlamentares e opiniões políticas do Recorrente, então Senador da República, tais

como elogios à trajetória do ex-Presidente Sul-africano Nelson Mandela, anúncio da pavimentação da BR-316, defesa da lei de repactuação das dívidas para os produtores rurais, emenda à projeto de lei de iniciativa do Senador, ora Recorrente etc. c) Consectariamente, as notícias divulgadas denotam posicionamentos políticos e ações parlamentares do Recorrente, então Senador da República, sem incorrer, com tais veiculações, em propaganda eleitoral antecipada. d) Além de o teor das notícias infirmar as conclusões de que se trata de propaganda em período vedado, a divulgação de mensagens pelo sítio eletrônico encontra eco em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado, in casu, no dever de prestação de contas dos atos parlamentares à sociedade; e, no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos titulares de cargo eletivo acerca dos mais variados assuntos debatidos na sociedade, de modo a permitir o controle desta atuação e, eventualmente, orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii. 7. Agravo regimental provido. DJE de 20.8.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 259-52/RS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015). 2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 14.8.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 573-50/MS

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMEN-

TAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRONUNCIAMENTO EM EVENTO REALIZADO EM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOTICIADO EM SÍTIO ELETRÔNICO PESSOAL E TRANSMITIDO PELA TV ASSEMBLEIA. INSTRUÇÃO DO PROCESSO POR MEIO DE MÍDIA COM DEGRAVAÇÃO PARCIAL E EM ÚNICA VIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, ao analisar as provas, concluiu pela regularidade da degravação parcial do conteúdo da mídia, embora apresentada em via única, pois entendeu ser suficiente para comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada consistente na divulgação, em veículo de informação público, de pronunciamentos feitos durante evento intrapartidário. 2. Da moldura fática delineada no acórdão regional não se depreende nenhum prejuízo para a parte em virtude da degravação parcial, porquanto foi possível ao representado insurgir-se contra a suposta irregularidade a ele imputada. 3. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido. DJE de 20.8.2015. Acórdãos publicados no DJE: 67

INFORMATIVO TSE Nº 11/2015

De 24 agosto a 13 de setembro de 2015

Propaganda eleitoral em bem público de uso especial.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a distribuição de panfletos em bem público de uso especial configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.) Na hipótese, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão de procedência da representação por propaganda irregular, consubstanciada

na distribuição de panfletos na estação rodoviária municipal, considerada bem público de uso especial. O Ministro Dias Toffoli, redator para o acórdão, conservou posicionamento outrora externado, no sentido de ser irregular propaganda eleitoral realizada no interior de bens públicos de uso especial. Asseverou que a eventual propaganda realizada em bens de uso especial, como no caso em exame, inviabilizaria a adequada prestação do serviço público, bem como perturbaria a circulação dos seus usuários no local. Vencida a Ministra Luciana Lóssio (relatora), que entendeu pela licitude da propaganda, por considerar que a rodoviária, apesar de ser um bem público de uso especial, não está sujeita a prévio controle de acesso de pessoas, o que evidenciaria não haver qualquer risco à prestação do serviço ao público. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (presidente), que redigirá o acórdão.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 49-47/SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no agravo de instrumento, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 2. Consideradas as premissas delineadas no acórdão recorrido, não há como verificar a procedência da alegação do agravante de que a notificação a ele dirigida teria sido baseada em fundamento diverso do assentado na sentença. O argumento relativo à desproporcionalidade do valor da multa também não foi debatido pelo TRE. Ausência de prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF. 3. O TRE assentou que, embora notificado, o recorrente não se absteve de manter seus aparatos publicitários em jardim de praça pública e em horário diverso do referido no § 7º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Dissentir do consignado no acórdão recorrido quanto à correção dos termos da notificação exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, nos termos da Súmula nº 279/STF. 4. Conforme já decidiu este Tribunal, “não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada,

bastando que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97)” (AgR-REspe nº 209-05/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2013). 5. O recorrente não indicou sobre qual argumento o TRE teria deixado de se manifestar nem qual parte da decisão não haveria sido fundamentada a ensejar a análise da alegada violação do art. 93, inciso IX, da CF/1988. Incide a Súmula nº 284/STF. 6. Agravo regimental desprovido. DJE de 3.9.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 952-81/SP

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA (ART. 73, IV, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO ASSENTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. DEMANDA CUJO EQUACIONAMENTO EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macula a higidez da competição eleitoral. 2. A conduta vedada de veicular propaganda ou publicidade institucional, nos três meses anteriores ao pleito, a teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, se aperfeiçoa, além de outras hipóteses, sempre que o agente público utilizar cores da agremiação partidária a cujos quadros pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum no intuito de favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários. 3. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 4. In casu, a) consignei no decisum monocrático, ora agravado, o acerto da acórdão proferido pelo TRE/SP que, após examinar o complexo probatório carreado aos autos, assentou: “(...) [as] excludentes [da conduta vedada] não estão presentes no caso em tela, vez ter ficado comprovado que, por ato dos representantes, no período eleitoral houve sim utilização das cores do partido

“Democratas”, quais sejam, verde e azul, ao invés das cores da cidade de Olímpia no seu logotipo, com a frase “Olímpia cada dia melhor para você”, vide, p ex., nas latas de lixo da cidade (fls. 170 e 173/176), em placas de inauguração de praças públicas (fls. 171/172), em convites de inauguração de Centro de atendimento ao turista, ainda indicado no sítio eletrônico da Prefeitura (fl. 179), e em placa de inauguração de reforma de prédio de Delegacia de Polícia de Olímpia (fl. 180), tudo em acordo com as fotos acompanhadas do jornal “Tribuna Regional” editado em 29/09/2013 (fl. 211). Além disso, uniformes escolares nas cores verde e azul também ostentavam logotipo da Prefeitura, identificando a administração do DEM (fls. 160, 163, 182/183), assim como veículos do SAMU (fl. 162), caminhão de lixo (fl. 169) e placa de obra pública municipal em andamento (fl. 181). Destaco terem sido utilizados esses sinais subliminares de identificação pelo prefeito e candidato à reeleição em seu material de propaganda, no qual constavam fotos de uniformes escolares, material escolar e prédio da Secretaria de Cultura, sempre contendo as cores azul e verde e o supramencionado logotipo (fl. 186). (...) Desta forma, data vênia, a prática de conduta vedada ficou caracterizada, consubstanciada em se prevalecerem, os representados, da indevida propaganda institucional no período de três meses antes da eleição de [sic] (artigo 73, VI, “b”, da Lei 9.504/1997), sendo adequado também compreender, em face das minudências ora delineadas, que a mensagem subliminar resultou em associar a imagem da administração municipal à do partido do Prefeito (DEM) e conseqüentemente ao próprio Prefeito. Denotou-se aí, neste ponto, ainda que de forma oblíqua, a intenção de exaltar a atual administração em período não autorizado, o que configura o ilícito. Quanto mais quando diretamente beneficiados pelo acontecido, dado que suas imagens estavam – como continuam a estar – diretamente vinculadas à administração local.” b) o TRE/SP, ao dar parcial provimento ao recurso eleitoral, fixou a multa em R\$ 53.250,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), assestando que se levou em conta “as circunstâncias, de sanção adequada, proporcional e útil para efetivamente coibir futuros comportamentos caracterizadores de ilícito eleitoral da espécie, notadamente em período próximo da eleição, garantindo a preservação da igualdade de condições entre os candidatos à reeleição e os seus concorrentes que não ocupam cargos públicos” (fls. 612). c) Ademais, a pretensão deduzida pelos Agravantes com a finalidade da redução do valor da sanção pecuniária revela-se inviável, uma vez que o quantum estabelecido está dentro dos limites previstos no art.

73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e que sua fixação foi devidamente fundamentada. 5. No caso sub examine, ante a delimitação da controvérsia delineada pelo acórdão regional, percebe-se com clareza que a modificação do referido entendimento, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, para afastar a configuração da prática de conduta vedada, consubstanciada na realização de propaganda institucional nos três meses que antecederam as eleições, ex vi do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. DJE de 4.9.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 127-73/CE

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o membro do Ministério Público Eleitoral instaura procedimento com o fim de colher provas para eventual ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada, sendo desnecessária a participação dos supostos envolvidos no referido feito. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar as provas dos autos, concluiu que o evento público realizado não se limitou à prestação de contas do parlamentar, mas configurou evidente propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual fixou o valor da multa acima do mínimo legal, pois o evento foi realizado em espaço aberto e teve divulgação ampla, por meio de rede social; houve pronunciamentos com enaltecimento à pessoa do candidato, além de expresso lançamento de pré-candidatura; foi distribuída revista que ultrapassou os ditames legais. Na linha da jurisprudência do TSE, “a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (AgR-REspe nº 1159-05/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.3.2014). 3. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional. 4. Agravo regimental desprovido. DJE de 4.9.2015. Acórdãos publicados no DJE: 38